



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2292354-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é agravante HÉLIO BATISTA CRUZ, é agravada DELICIA MARIA FERREIRA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 09875

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2292354-89.2024.8.26.0000

COMARCA: PATROCÍNIO PAULISTA

AGRAVANTE: HÉLIO BATISTA CRUZ

AGRAVADA: DELÍCIA MARIA FERREIRA (ESPÓLIO)

INTERESSADOS: RONIVALDO DA SILVA CRUZ (E OUTRO)

INTERESSADOS: JOSÉ HUMBERTO FERREIRA (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Falecimento da parte exequente. Regularização após intimação. Inexistência de preclusão lógica. Manutenção da r. decisão. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HÉLIO BATISTA CRUZ** contra a r. decisão de fl. 283, dos autos do Cumprimento de Sentença contra si movida por **DELÍCIA MARIA FERREIRA (ESPÓLIO)**, que ampliou o prazo para regularização do polo ativo (habilitação dos herdeiros).

Recorre a parte executada alegando ocorrência de preclusão para a regularização do polo ativo.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

Conforme se infere dos autos, após informação nos autos do óbito de Delicia Maria Ferreira (autora-exequente), ocorrido em 26/05/2020. Posteriormente (fls. 245/246, na origem), pelo respectivo patrono foi requerida realização de diligências (fl. 251 e 260, na origem), uma vez que o advogado foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constituído na ação de conhecimento por meio de convênio da Defensoria Pública da OAB/SP, o que foi deferido (fls. 252/253 e 261, na origem), tendo sido, logo após, requerido a habilitação dos herdeiros (fl. 277, na origem), pedido este que foi deferido (fl. 295, na origem).

Pois bem. Considerando o exposto acima, verifica-se que não restou comprovado nos autos violação dos direitos de quaisquer das partes para habilitação dos herdeiros da parte exequente, de modo que não se verificando existência de prejuízos para 'os interessados' (espólio e herdeiros) em razão desse referido fato, não há que se falar em preclusão do prazo.

A corroborar: “Após a morte da parte objetiva a norma que veda a prática de atos processuais preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido e, não tendo sido causado nenhum dano a eles, não há por que invalidar os atos processuais praticados” (STJ, AgRg no REsp nº1249150/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.09.11).

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que reputou regularizada a representação processual. Pretensão do executado de que sejam considerados nulos todos os atos praticados após o falecimento da exequente. Descabimento. Falta de observância da regra do art. 313, I do CPC, que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. Norma que objetiva preservar o interesse particular do espólio e dos herdeiros do falecido. Regularidade, ademais, da representação. Procuração dos herdeiros da exequente regularmente juntada. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP;Agravado de Instrumento 2132809-17.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023);

“Agravado de instrumento. execução de título extrajudicial. ÓBITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO EXEQUENTE. decisão que DETERMINOU AS PROVIDÊNCIAS DO art. 313, §2º, inciso II, do C.P.C., SEM SUSPENDER O PROCESSO. Suspensão do processo que é automática e não se subordina ao despacho do juiz, retroagindo à data em que ocorreu o falecimento. Determinada, no prosseguimento, a suspensão da demanda, a fim de regularização, na instância de origem, do polo ativo. AUSENTE PREJUÍZO A ENSEJAR NULIDADE DE ATO PROCESSUAL. Recurso PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202141-08.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator